

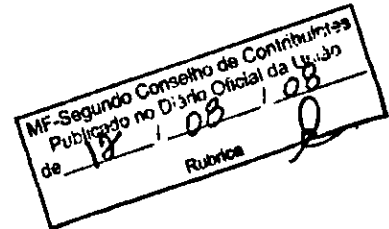


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 05, 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: STape 877662

CC02/C06
Fls. 330

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

| | |
|-------------|---|
| Processo nº | 35318.001411/2006-27 |
| Recurso nº | 143.692 Voluntário |
| Matéria | SALÁRIO INDIRETO |
| Acórdão nº | 206-00.591 |
| Sessão de | 13 de março de 2008 |
| Recorrente | AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA |
| Recorrida | SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM NITERÓI - RJ |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – AJUDA DE CUSTO – UNIFORMES – IMPOSSIBILIDADE.

Integram o salário de contribuições, os valores pagos pela empresa a título de ajuda de custo para aquisição de uniformes. Somente deixam de integrar a base de cálculo, os valores correspondentes ao uniforme fornecido aos empregados, ou seja, *in natura*.

Recurso Voluntário Negado.

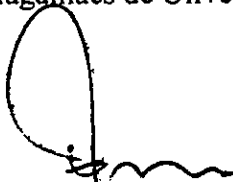
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35318.001411/2006-27
Acórdão n.º 206-00.591

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COPIA COM O ORIGINAL |
| Brasília, 02, 05, 08 |
| Silma Ayres de Oliveira Mat. Sape 677862 |

| |
|----------------------|
| CC02/C06 Fls. 331 |
|----------------------|

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasil, 02, 05, 08 |
| Sérgio Alves de Oliveira Mat.: B1ape 877862 |

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 221/222) informa que foram considerados como integrantes da base de cálculo os valores pagos a uma parcela dos empregados a título de ajuda de custo para compra de uniforme.

É informado que consta nas Convenções Coletivas de Trabalho a menção da referida ajuda e que a mesma não teria natureza salarial.

A auditoria fiscal entendeu que a não incidência só seria possível se o pagamento tivesse sido efetuado *'in natura'*. A auditoria fiscal teria solicitado, ainda, que a empresa apresentasse os comprovantes de aquisição dos uniformes pelos empregados, entretanto, os documentos não foram apresentados.

Como conclusão, a auditoria fiscal considerou tais valores como integrantes do salário-de-contribuição, em razão do não enquadramento na hipótese prevista no art. 28 § 9º alínea "r" da Lei nº 8.212/1991.

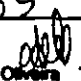
A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 259/268) onde alega que não se trata de salário de qualquer natureza, mas de verba indenizatória paga em razão da exigência legal de uso do uniforme nas atividades exercidas em contato com o público usuário.

Informa que o dispositivo legal que obriga ao uso de uniformes seria o art. 58 do Decreto Federal nº 2.521/1998.

Argumenta que a doutrina e jurisprudência trabalhista têm-se firmado no sentido de que as verbas indenizatórias não se incorporam ao salário do trabalhador e que o inciso (sic) "r" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, o qual determina que o valor correspondente ao vestuário fornecido e utilizado no local de trabalho não integra o salário de contribuição, não dispõe objetivamente que esse fornecimento seja *'in natura'* ou por meio de verba indenizatória.

Alega a obrigatoriedade de prestigiar as convenções coletivas de trabalho e que o inciso I do § 2º do art. 458 da CLT exclui do conceito de salário a utilidade referente a vestuário, fornecida pelo empregador.

Processo n.º 35318.001411/2006-27
Acórdão n.º 206-00.591

| | |
|---|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 02 / 05 / 08 |
|  Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 677862 | |

| |
|----------------------|
| CC02/C06 Fls. 333 |
|----------------------|

Pela Decisão-Notificação n.º 17.423.4/0296/2006 (fls. 285/289), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 294/305) e efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 02 / 05 / 08 |
| Silma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877882 |

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

Pela tempestividade do recurso, não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cabe dizer que não se questiona o fato de que os empregados da notificada que mantêm contato com o público usuário estejam obrigados a apresentar-se devidamente uniformizados, por disposição legal.

O cerne da questão refere-se à incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de ajuda de custo, cuja finalidade, segundo a recorrente, é a aquisição dos uniformes necessários à realização do mister de seus empregados.

A contraprestação de serviços do empregado pode ser paga pelo empregador em pecúnia, como também em bens ou serviços o que se denomina salário utilidade ou salário "in natura".

Os valores concedidos sob a forma de utilidades são considerados salário de contribuição, conforme dispõe o caput do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, in verbis:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(g.n.).

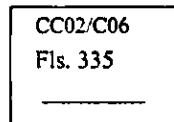
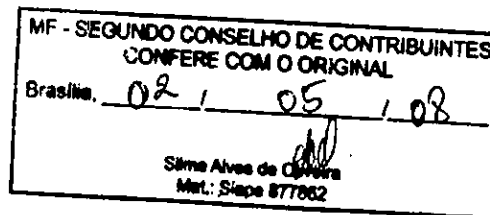
Entretanto, a meu ver, nem toda oferta de utilidade pelo empregador ao empregado se configura salário de contribuição. No caso de vestuário, cujo uso é obrigatório para a realização do trabalho, o fornecimento desse, não se configura em benesse ao empregado, mas obrigação do empregador.

Nesse sentido foi a alteração trazida pela Lei nº 9.528/1997 que acrescentou a alínea "r" ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, transcrita abaixo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços."



A auditoria fiscal entendeu que o fornecimento de uniformes, para se enquadrar no dispositivo encimado, teria que ser feito "*in natura*".

A recorrente, por sua vez, questiona o entendimento e afirma que o dispositivo não a obriga a efetuar o fornecimento dos uniformes, exclusivamente, sob aquela modalidade.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Infere-se da leitura do dispositivo que cabe à empresa **fornecer** vestuário, equipamentos e outros acessórios a serem utilizados pelo empregado no trabalho.

Entretanto, não obstante tratar-se de fornecimento *in natura*, não poderia o ônus de uma obrigação imposta ao empregado, para o exercício de sua atividade laboral recair sobre o mesmo. Nesse sentido, o próprio dispositivo retira a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes a esse fornecimento.

No caso da recorrente, esta efetuou pagamentos mensais aos empregados, de valores fixos, sob o título de ajuda de custo/uniformes, em desacordo com a legislação de regência.

Quanto à alegação de que deveriam ser respeitadas as disposições contidas em convenções coletivas de trabalho, vale ressaltar que, ainda que se considere que estes instrumentos de negociação não podem dispor de forma contrária à lei, não é o que se verifica no presente caso.

A convenção coletiva de trabalho não foi desrespeitada, pois a mesma prevê o fornecimento de uniformes e que tais valores não integrariam o salário. O que levou ao presente lançamento, foi a conduta inadequada da recorrente no aludido fornecimento de uniformes.

Diante de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ANA MARIA BANDEIRA